



<b>PROCESSO</b>	<b>28.290-1/2018</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PEDIDO DE RESCISÃO</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS</b>
<b>RESCINDENTE</b>	<b>MIGUEL MOREIRA DA SILVA – ex-Presidente da Câmara (1º/1/2013 a 31/12/2018)</b>
<b>ADVOGADAS</b>	<b>LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816 DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT 4.198</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>JOSÉ FERNANDES CORREIA DE GÓES – Auditor Público Externo</b>
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

## 2. RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

50. Conforme exposto anteriormente, este Pedido de Rescisão foi distribuído à minha Relatoria por meio de Sorteio, após o Conselheiro Luiz Carlos Pereira declarar-se incompetente para relatar este processo.

51. Também, explanei que o Conselheiro Luiz Henrique Lima, quando Relator destes autos, entendeu pelo não conhecimento e, assim, liminarmente, indeferiu o pedido, em razão de inviabilidade jurídica. Todavia, após a propositura do Recurso de Agravo pelo Rescindente, o Eminent Relator proferiu o juízo de retratação com a finalidade de se admitir este Pedido.

52. Pois bem. Preliminarmente, a fim de se evitar qualquer dúvida, entendo que se faz necessário analisar o Pedido de Rescisão em apreço, quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, com base nos comandos que disciplinam esse instrumento processual no âmbito do Tribunal de Contas.

53. a) Legitimidade: ao analisar a peça protocolada, verifico que o Senhor Miguel Moreira da Silva é parte legitimada para interpor o Pedido de Rescisão, em conformidade com o que dispõe o artigo 58, da Lei Complementar 269/2007, senão vejamos:



Art. 58. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da administração pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

I – o teor da decisão haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;

III – tenha havido erro de cálculo.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em 2 anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

54. O artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas também deixa claro que, à parte, é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de Julgamento Singular atingidos pela irrecorribilidade, nos seguintes termos:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

55. b) Cabimento: observo que o Pedido de Rescisão está adequado à previsão contida no artigo 251, III acima reproduzidos, tendo em vista a identificação de erro material;

56. c) Tempestividade: o Acórdão 103/2016 - PC foi publicado no Diário Oficial de Contas – DOC, do dia 15/12/2016, e o Acórdão 366/2017 – TP foi publicado no Diário Oficial de Contas – DOC, do dia 24/8/2017, conforme certidões, tendo sido protocolado o Pedido de Rescisão em 27/8/2018. Portanto, dentro do prazo de 2 anos (contados da data da irrecorribilidade da decisão) estabelecido no artigo 58, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c



o artigo 251, § 3º, do RITCE-MT.

57. Diante disso, constatado o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal, ratifico o **CONHECIMENTO** do Pedido de Rescisão, com fundamento no artigo 251, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

58. Ademais, feita esta consideração, passo à análise preliminar e em seguida ao mérito do Pedido Rescisório.

## 2.1 DA PROPOSTA DE VOTO PRELIMINAR

### 2.1.1 Da suspensão dos efeitos do Acórdão 103/2016-PC

59. O Senhor Miguel Moreira da Silva arguiu uma preliminar de suspensão dos efeitos do julgamento irregular da Tomada de Contas 27.577-8/2015, constantes no Acórdão 103/2016-PC, que incluiu o nome do Rescindente no Tribunal Regional Eleitoral no Cadastro de Inadimplentes. Alegou que ficou inelegível devido às contradições proferidas nesse Acórdão, causando-lhe prejuízo e dano irreparável.

60. Pois bem. Conforme revelado pelo *Parquet* de Contas, por meio do Parecer 3.732/2018, após exame da nova Tomada de Contas 35.124-5/2017, vislumbrou a comprovação de restituição de valores ao erário de forma excessiva.

61. No entanto, é importante ressaltar que o julgamento irregular da Tomada de Contas 27.577-8/2015 ocorreu porque o ex-gestor, ora Rescindente, autorizou pagamentos sem o devido ateste na nota fiscal dos serviços prestados.

62. Além disso, comprovou-se nos autos das Contas Anuais de Gestão 1.532-6/2014, exercício de 2014, que as despesas referentes ao Contrato 7/2014, firmado entre a Câmara Municipal de Barra do Garças e a empresa R de A. Couto – Publicidade, foram pagas sem a efetiva comprovação da



prestação do serviço contratado, tendo em vista que a administração realizava os empenhos com base em recibos emitidos por prestadores subcontratados.

63. Desse modo, para obter o efeito suspensivo pretendido no Pedido de Rescisão, o Rescindente comprovou que houve a prestação de ao menos parte do serviço e que já ressarciu o valor do dano ao erário.

64. Ocorre que, até o momento, não houve decisão se o efeito suspensivo solicitado merece ser concedido ou não. Ressalto que, tanto o Conselheiro Luis Henrique Lima, quando admitiu este Pedido de Rescisão, como o Ministério Público de Contas, não se manifestaram a respeito.

65. Contudo, a meu ver, considerando a fase processual, entendo que a preliminar suscitada deve ser indeferida, pois será decidido no mérito deste processo quanto à rescisão do Acórdão que julgou a irregularidade da Tomada de Contas, o que, nessa hipótese, seus efeitos também cessarão.

66. Nesse sentido, saliento que, nos termos do artigo 282, *caput* e § 2º, do CPC, aplicado com fulcro no artigo 144 do RITCE-MT, tendo em vista que o processo está em fase final de julgamento, caso fosse decidido pela rescisão do Acórdão, esta afastaria também os efeitos condenatórios da decisão plenária anterior.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

[ ... ]

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro

67. Portanto, indefiro a preliminar de suspensão dos efeitos do julgamento irregular da Tomada de Contas 27.577-8/2015, constantes no Acórdão 103/2016-PC, pois irei analisá-la no mérito.



## 2.1.2. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO PRELIMINAR

68. Diante do exposto, proponho o **VOTO PRELIMINAR** no sentido de indeferir o pedido de suspensão dos efeitos do Acórdão que incluiu o nome do Rescindente no Cadastro de Inadimplentes enviado ao Tribunal Regional Eleitoral.

## 2.2 DA PROPOSTA DE VOTO DE MÉRITO

### a) Análise da Relatora

69. Em suas razões, o Senhor Miguel Moreira da Silva requer a rescisão do Acórdão 103/2016 – PC e do Acórdão 366/2017 – TP, alegando surgimento de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, assim como erro de cálculo, consoante o disposto nos incisos II e III do artigo 251 do RITCE-MT, em decorrência da dúvida demonstrada nos autos quanto ao efetivo valor a ser ressarcido ao erário.

70. O ponto forte deste pedido é com relação à última decisão contida no Acórdão 366/2017-TP, pois segundo sustentou o Rescindente, ficou demonstrada dúvida quanto ao valor exato a ser ressarcido, tanto que se determinou a abertura de Tomada de Contas Especial.

71. Por oportuno, destaco o teor das decisões combatidas:

#### **ACÓRDÃO 103/2016 - PC**

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. TOMADA DE CONTAS INSTAURADA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 007/2014, EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 243/2015-PC. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA em percentual de 10% incidente sobre o dano. RECOMENDAÇÃO à ATUAL GESTÃO.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas [...], por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em Sessão Plenária para substituir a multa de 10 UPFs/MT para a multa em percentual de 10% incidente sobre o valor do dano, e de acordo com o



Parecer nº 4.557/2016 do Ministério Público de Contas, em **julgar IRREGULARES** as contas prestadas nesta Tomada de Contas instaurada em face da Câmara Municipal de Barra do Garças, gestão do Sr. Miguel Moreira da Silva, para apurar irregularidades na execução do Contrato nº 007/2014, firmado com a empresa R. de A. Couto – Publicidade, em cumprimento ao Acórdão nº 243/2015-PC (Processo nº 1.532-6/2014), conforme consta no voto do Relator; [...] e, ainda, **determinando ao Sr. Miguel Moreira da Silva (CPF nº 087.162.422-20) que restitua aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 115.654,78** (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), em decorrência do pagamento de despesas sem atesto nas notas fiscais e sem documentos comprobatórios da realização dos serviços contratados [...], devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador (19-9-2014); e, por fim [...], **aplicar ao Sr. Miguel Moreira da Silva a multa de 10%** incidente sobre o valor do dano ao erário apurado acima.

#### ACÓRDÃO 366/2017 - TP

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. TOMADA DE CONTAS. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas [...], por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.437/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário constante do documento nº 3.960-8/2017, interposto pelo Sr. Miguel Moreira da Silva, à época presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 103/2016-PC, no sentido de: 1) reduzir o valor do dano de R\$ 115.654,78 para R\$ 45.099,26, porém, mantendo a irregularidade; e, 2) determinar ao atual gestor que, com supedâneo nas disposições dos artigos 155, § 2º, e 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), instaure Tomada de Contas Especial, na forma prescrita na Resolução Normativa nº 24/2014-TP, para certificação da aplicação do valor referido no item anterior, em face da dúvida demonstrada nos autos quanto a sua efetiva aplicação no Contrato nº 007/2014; mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. (negritei)

72. Pois bem. Primeiramente, ressalto que não vislumbro o surgimento de novos elementos capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, conforme suscitado, até porque o rescindente não comunicou fato novo, mas replicou os mesmos argumentos já analisados nos dois julgados que deseja rescindir.



73. Por outro lado, compulsando os autos, observo que este caso se iniciou com a instauração da Tomada de Contas 27.577-8/2015, determinada pelo Acórdão 243/2015-PC, com a finalidade de verificar a não comprovação da aplicação de recursos públicos na quantia de R\$ 115.654,78, referente ao Contrato 7/2014, a fim de apurar os fatos e identificar os responsáveis e quantificar o dano.

74. Após a instrução processual, o Relator da Tomada de Contas 27.577-8/2015, Conselheiro Luiz Carlos Pereira, proferiu voto, que gerou o Acórdão 103/2016-PC, no qual julgou irregulares, em desfavor da Câmara Municipal de Barra do Garças, sob a gestão do Senhor Miguel Moreira da Silva; aplicou-lhe multa, no valor equivalente a 10 UPFs-MT; e condenou-lhe à restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 115.654,78.

75. Irresignado, o Senhor Miguel Moreira da Silva interpôs Recurso Ordinário contra o Acórdão 103/2016-PC, que foi provido parcialmente e foi relatado pelo Conselheiro Domingos Neto, por meio do Acórdão 366/2017, o qual reduziu o valor do dano para R\$ 45.099,26; e determinou ao atual gestor, à época, a instauração de Tomada de Contas Especial, **para certificação da aplicação do referido valor.**

76. Após a prolação do Acórdão 366/2017-TP, o Rescindente encaminhou, na data de 29/11/2017, o processo de Tomada de Contas Especial 35.124-5/2017, instaurada pela Portaria 77/2017, para análise.

77. Ato contínuo, foi encaminhado o ofício 490/2017/NCCS, pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal, ao Senhor Miguel Moreira da Silva, informando que este deveria efetuar a imediata restituição ao Município, da quantia supracitada, com o consequente recolhimento da multa, com o prosseguimento da Tomada de Contas quanto ao valor remanescente.

78. Em resposta, o Rescindente se manifestou no sentido de que o valor a ser apurado pela Tomada de Contas Especial era de R\$ 45.099,26, e,



por isso, seu recolhimento só deveria ocorrer após a conclusão da TCE.

79. Em virtude da resposta acima, a SECEX se manifestou novamente, no Processo 35.124-5/2017, no sentido de que a instauração da Tomada de Contas Especial consistia somente uma das determinações contidas no Acórdão 366/2017, de modo que o Senhor Roberto Angelo de Farias, Prefeito de Barra do Garças, foi notificado para que encaminhasse a este Tribunal os documentos que comprovassem as providências adotadas pela atual administração para reparar o dano causado ao erário.

80. Assim, a SECEX informou que a Prefeitura Municipal de Barra do Garças encaminhou cópia do Termo de Parcelamento e Confissão de débitos fiscais e o comprovante de recolhimento parcial do débito, que foi negociado em: a) uma entrada no valor de R\$ 35.709,09, e b) 6 parcelas iguais a R\$ 3.302,90.

81. Ainda, a Equipe Instrutória do processo 35.124-5/2017 ressaltou que<sup>1</sup>, do montante total de R\$ 115.654,78, apurado inicialmente, não ficou comprovado apenas a vinculação publicitária, na quantia de R\$ 14.395,47, tendo sugerido, portanto, a devolução do valor de R\$ 31.222,32 ao Senhor Miguel Moreira da Silva. Vejamos o disposto pela Equipe Técnica, nas páginas 5 e 6 do seu Relatório Técnico:

Após análise da documentação fornecida pela Câmara Municipal de Barra do Garças, referente a Tomada de Contas Especial, verifica-se que, embora haja comprovação de pagamentos para empresa R.D.A Couto Publicidades LTDA, faz-se ausente algumas comprovações de divulgação e veiculação publicitárias que comprove o saldo remanescente no valor de R\$ 14.395,47, porém a comissão alega ainda, que durante os trabalhos deparou-se com diversos obstáculos de natureza fortuita, tais como falecimento, falências, sites fora do ar, etc, e que apesar de tais fatos impossibilitarem a efetiva demonstração dos serviços prestados, não significaria para a referida comissão, que os mesmos não foram prestados.

Finaliza a comissão, baseando-se no princípio da boa-fé presumida, que o valor remanescente de R\$ 14.395,47 não foi constatada por eventualidades oriundas do grande lapso temporal ou mesmo por eventual falha, à época, na conferência da documentação, e posiciona- e pela inocorrência de qualquer fato dano ao erário.

<sup>1</sup> Doc. Digital 67913/2018

C:\Users\Fabioh\AppData\Local\Temp\B48B68F8C5C3E790090F73886EA4FC59.odt



[...]

Considerando que Sr. Miguel Moreira da Silva já ressarciu à Câmara Municipal de Barra do Garças o valor de R\$ 45.617,79, referente ao parcelamento do débito (entrada e as três primeiras parcelas pagas), sugere-se:

– Devolução do valor de R\$ 31.222,32 ao Sr. Miguel Moreira da Silva, tendo em vista a conclusão da Tomada de Contas Especial que entendeu sem comprovação apenas o valor de R\$ 14.395,47. (negritei)

82. Ato seguinte, a Coordenadora do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções manifestou-se no seguinte sentido<sup>2</sup>:

Da análise dos documentos apresentados pela Câmara Municipal de Barra do Garças (documentos digitais n. 322953/2017 e n. 32093/2018), a equipe técnica da Secex da 4ª Relatoria (documento digital n. 67913/2018), concluiu que embora haja comprovação de pagamentos para a empresa R.D.A. Couto Publicidades LTDA, faz-se ausente a comprovação de veiculação publicitária no valor de R\$14.395,47, devendo este valor ser ressarcido aos cofres municipais.

Porém, levando em consideração que o Sr. MIGUEL MOREIRA DA SILVA, restituiu aos cofres municipais os valores de R\$35.709,09 em 27/12/2017, de R\$3.302,90 em 25/01/2018, de R\$3.302,90 em 21/02/2018 e R\$3.302,90 em 22/03/2018, a equipe técnica sugeriu a devolução de R\$31.222,32 ao Sr. MIGUEL MOREIRA DA SILVA, tendo em vista a conclusão da Tomada de Contas Especial que entendeu sem comprovação apenas o valor de R\$14.395,47 (documento digital n. 67913/2018).

Informo ainda, que o Despacho do Gabinete do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, encaminhou os autos a este Núcleo para análise e manifestação em face do relatório técnico exarado pela respectiva Secex (documento digital).

Da atual análise do processo n. 275578/2015, informo que a MULTA de 64,88 UPFs/MT foi cadastrada no sistema SADA/PGE-MT para a regular execução judicial, e quanto a RESTITUIÇÃO aos cofres públicos, foram encaminhados comprovantes de pagamento, nos valores descritos abaixo:

Nº PRC	VALOR EM R\$	PAGAMENTO
1	R\$ 35.709,09	27/12/2017
2	R\$ 3.302,90	25/01/2018
3	R\$ 3.302,90	21/02/2018
4	R\$ 3.302,90	22/03/2018
5	R\$ 3.302,90	23/04/2018
<b>R\$ 48.920,69</b>		

Portanto, mediante a ausência de comprovação de veiculação publicitária por parte do Sr. MIGUEL MOREIRA DA SILVA no valor de R\$14.395,47, e o total restituído perfaz R\$ 48.920,69, entendo que a

<sup>2</sup> Doc. Digital 77584/2018

C:\Users\Fabioh\AppData\Local\Temp\B48B68F8C5C3E790090F73886EA4FC59.odt



Prefeitura Municipal de Barra do Garças terá que devolver o valor de R\$34.525,22.

83. Na sequência, o Presidente à época, Conselheiro Domingos Neto, por meio da Decisão 381/DN/2018, autorizou a baixa no sistema Control-P da determinação de restituição aos cofres públicos proferida no Processo 27.577-8/2015.

84. Tal medida foi prontamente atendida pelo Núcleo de Sanções, que novamente se manifestou<sup>3</sup>. Destaco:

Da análise dos documentos apresentados pela Câmara Municipal de Barra do Garças (documentos digitais n. 322953/2017 e n. 32093/2018), a equipe técnica da Secex da 4ª Relatoria (documento digital n. 67913/2018), concluiu que faz-se ausente a comprovação de vinculação publicitária no valor de **apenas R\$14.395,47**, devendo ser ressarcido aos cofres municipais conforme determina a Resolução Normativa n. 24/2014, e não aquele valor anteriormente apontado R\$115.654,78 (Acórdão nº 103/2016-PC), posteriormente reduzido para R\$45.099,26 (Acórdão nº 366/2017-TP).

Consta ainda no relatório técnico (documento digital n. 67913/2018), que o Sr. MIGUEL MOREIRA DA SILVA, restituiu aos cofres municipais o montante de R\$ 45.617,79, sugerindo portanto, a devolução do valor de R\$31.222,32 ao responsável, tendo em vista a conclusão da Tomada de Contas Especial que entendeu sem comprovação apenas o valor de R\$14.395,47 (documento digital n. 67913/2018).

Informa-se por fim, que a análise para a devida baixa no sistema CONTROL-P se fez no processo nº 275778/2015 (Tomada de Contas), onde foram juntados todos os comprovantes de pagamentos de RESTITUIÇÃO aos cofres públicos municipais efetuados pelo Sr. MIGUEL MOREIRA DA SILVA até a presente data, conforme relatório técnico elaborado por este Núcleo (documento digital em anexo).

85. Como se pode observar, após o trânsito em julgado do Acórdão 366/2017-TP e a instrução da Tomada de Contas Especial (35.124-5/2017), foi apurado que o valor não comprovado foi somente de R\$ 14.395,47, e não a quantia constante no Acórdão, o qual o Rescindente pretende rescindir, qual seja, R\$ 45.099,26.

86. Desse modo, a Tomada de Contas Especial (35.124-5/2017) **comprovou a ocorrência de dano ao erário**, ainda que a menor, o que foi inclusive **ressarcido a maior pelo próprio Rescindente**.

<sup>3</sup> Doc. Digital 1124042018

C:\Users\Fabioh\AppData\Local\Temp\B48B68F8C5C3E790090F73886EA4FC59.odt



87. Com relação à Tomada de Contas Especial 35.124-5/2017, atualmente, encontra-se apensada ao Processo 27.577-8/2015, no Gabinete do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, pendente de julgamento. Desse modo, verifico que o apensamento sugerido pelo Procurador de Contas já foi realizado.

88. Portanto, conforme já consignado anteriormente, o Acórdão 366/2017-TP reduziu o valor do dano para R\$ 45.099,26 e determinou ao gestor à época a instauração de Tomada de Contas Especial, **para certificação da aplicação do referido valor.**

89. Para uma melhor compreensão dos autos da Tomada de Contas Ordinária 27.577-8/2015, que originou a Tomada de Contas Especial 35.124-5/2017, a seguir faço breves esclarecimentos.

90. No Acórdão 366/2017 (TCO 27.577-8/2015), que julgou o Recurso Ordinário do ora Requerente, o Relator Conselheiro **Domingos Neto** destacou, no voto, que, no exame da peça recursal foram apresentados documentos antes inexistentes.

91. Naquela ocasião, na análise do Recurso Ordinário, a SECEX, em relação ao total dos pagamentos efetuados à empresa de publicidade, no valor de 115.654,78, verificou que o Recorrente comprovou, com a nova documentação, parte dos serviços prestados e pagos, no valor de R\$ 70.555,52. Por essa razão, sugeriu que a condenação fosse reduzida para R\$ 45.099,26.

92. Diante disso, o Relator, então, concluiu:

Posto isso, coaduno em parte com o parecer ministerial para manter a irregularidade, **com redução do valor do dano para R\$ 45.099,26, cuja importância deverá ser objeto de realização de Tomada de Contas Especial**, com o fito de se comprovar, inequivocamente, a execução ou não de 40% (quarenta por cento) dos serviços objeto do Contrato nº 007/2014, firmado entre a Câmara Municipal de Barra do Garças/MT e a empresa R. de A. Couto – Publicidade.



93. Logo, a meu ver, o digno Relator constatou a existência de dano ao erário, de responsabilidade do ora Rescindente, o que justifica a manutenção da irregularidade das contas. Porém, determinou a redução do montante do dano e que fosse confirmado o valor devido para ressarcimento, por meio de Tomada de Contas Especial, nestes termos:

“I – pelo conhecimento do Recurso interposto pelo Senhor Miguel Moreira da Silva, conforme os termos da Decisão nº 064/DN/2017, do dia 08/02/2017;

II – pelo seu provimento parcial com a manutenção da irregularidade, mas **reduzindo o valor do dano para R\$ 45.099,26;**

III – pela determinação ao atual gestor, com supedâneo nas disposições dos artigos 155, § 2º e 156, § 1º Regimentais, que instaure Tomada de Contas Especial, na forma prescrita na Resolução Normativa nº 24/2014-TP, **para certificação da aplicação do valor referido no item anterior, em face da dúvida demonstrada nos autos quanto a efetiva aplicação deste valor no Contrato em referência;**”

94. Friso que a decisão foi clara no sentido de constatar a irregularidade na prestação de contas, reduzir o montante e ainda permitir que fosse confirmado o valor correto para o ressarcimento. O julgamento pela irregularidade das contas, fundamentado em dano ao erário e violação do dever legal da adequada prestação de contas, está conforme os artigos 193 e 194 do RITCE-MT.

95. O que ocorreu foi uma interpretação equivocada do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções que determinou que o ressarcimento fosse realizado antes da conclusão da Tomada de Contas Especial.

96. Contudo, entendo que tal equívoco não tem o condão de afastar o julgamento pela irregularidade das contas, visto que a conduta do ex-Gestor em liquidar as despesas sem amparo em documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços foi prática reiterada, o que denota **motivo suficiente para a manutenção do julgamento irregular** desta Tomada de Contas.

97. Portanto, com o devido respeito, divirjo do Parecer proferido pelo Ministério Público de Contas, pois não vislumbro a ocorrência de **erro material**



na redução dos valores a serem ressarcidos ao erário e na determinação para instauração de Tomada de Contas Especial.

98. Assim, com relação ao pedido para que a Tomada de Contas 27.577-8/2015 seja julgada regular, com a devida vênia ao posicionamento do *Parquet* de Contas, que o acolheu, entendo de forma contrária, ou seja, pela manutenção da irregularidade.

99. Isso porque, na mesma linha do Voto do Relator do Acórdão 103/2016 – PC, Conselheiro Luiz Carlos Pereira, considero que a conduta do ex-Gestor, em não observar as regras adequadas para liquidação e pagamento, bem como a ocorrência do dano ao erário, foram fundamentais para o julgamento irregular da Tomada de Contas.

100. Muito embora o Rescindente tenha comprovado parte da prestação de serviço e ressarcido o dano apurado, considero que houve grave infração à norma legal, requisito ensejador para o julgamento irregular das contas tomadas.

101. Nesse sentido, sustento-me no artigo 194, I, do RITCE-MT:

**CONTAS IRREGULARES**

Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

I. Grave infração à norma legal ou regimental;

102. Ademais, o julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas 27.577-8/2015 foi fundamentado na irregularidade JB10, despesas sem amparo em documentação comprobatória da efetiva prestação de serviço.

103. Nessa senda, como bem pontuado pelo Conselheiro Luiz Carlos Pereira, no exercício de 2012, o jurisdicionado também apresentou falhas em outros contratos de publicidade, que foram objeto de análise por este Tribunal de Contas (Processo 10.301-2/2012).



104. Conforme consta no julgamento daquelas Contas Anuais, o Relator expediu determinação legal (Acórdão 163/2013-SC) para que, em futuros contratos da Câmara Municipal de Barra do Garças, especificasse, no instrumento contratual e nas notas de liquidação, o valor unitário pago pela inserção de cada publicação, devendo, ainda, o pagamento ser feito mediante apresentação de relatórios discriminados mensais dos serviços prestados. No entanto, tal exigência, não foi atendida.

105. Ainda, não obstante, descumpriu a determinação exarada no julgamento das Contas Anuais do exercício de 2013, contida no Acórdão 127/2014 – PC, para se abster de realizar despesas que não observem a Lei 4.320/1964.

106. Nesse sentido, considerando todas as situações fáticas apresentadas, bem como, tendo em vista que o Senhor Miguel Moreira da Silva foi o gestor da Câmara Municipal de Barra do Garças pelo período de 1º/1/2013 até 31/12/2018, ou seja, tinha conhecimento de que a inexistência de atesto das notas fiscais e documentos comprobatórios que justificassem a despesa realizada era uma afronta à norma legal.

107. Portanto, entendo pela permanência do julgamento irregular da Tomada de Contas 27.577-8/2015, com fulcro no artigo 194, I, do RITCE-MT, o qual dispõe que as contas serão julgadas irregulares por grave infração à normal legal, que, no presente caso, contrariou o disposto no artigo 63, §2º, III, da Lei 4.320/1964.

108. Além disso, entendo que a multa de 10 UPFs-MT imposta no Acórdão 103/2016-PC e mantida no Acórdão 366/2017-TP deve permanecer, isso porque, a meu ver, a conduta do ex-Gestor em liquidar as despesas sem amparo em documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços, foi prática reincidente.

109. Ainda, quanto ao pedido de afastamento da condenação de



ressarcimento ao erário, saliento que não irei enfrentá-lo, tendo em vista que o valor exato do dano está em análise na Tomada de Contas Especial 35.124-5/2017, sob a relatoria do Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Como já explanado alhures, no Acórdão 366/2017-TP houve a redução do valor a ser ressarcido, mas com a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial para a confirmação desse valor.

110. Pelo exposto, concluo que o gestor não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, pois o Rescindente não descreveu qual seria o fato superveniente passível de desconstituir a decisão prolatada, tendo em vista que repetiu os mesmos argumentos já amplamente analisados no Acórdão 366/2017-TP.

111. Quanto aos supostos erros de cálculo, considero que o Senhor Miguel Moreia da Silva apenas reiterou as argumentações já apresentadas e analisadas por este Tribunal quando da análise do Acórdão Rescindendo.

112. Nesse sentido, sustento que é vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão, conforme dispõe o § 6º do artigo 251 do RITCE-MT, vejamos:

Art. 251. [ ...]

...

§...

§6º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão.

113. Dessa forma, entendo que as afirmações não se mostram pertinentes à excepcionalidade da via escolhida além de não se apresentarem hábeis a ensejar qualquer alteração no mérito dos Acórdãos 103/2016-PC e 366/2017-TP.

114. Ademais, considerando que o objeto do Pedido de Rescisão deve limitar-se às hipóteses previstas no artigo 58, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 251, do Regimento Interno deste Tribunal, fato não constatado nos



autos, entendo que o presente Pedido de Rescisão não merece prosperar. Ou seja, mantenho inalteradas as disposições constantes dos Acórdãos 103/2016-PC e 366/2017-TP.

### 2.2.1. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO DE MÉRITO

115. Por essas razões, em dissonância com o Parecer Ministerial 4.980/2019, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, voto pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, a fim de que os termos dos Acórdãos 103/2016-PC e 366/2017-TP permaneçam incólumes.

116. É a Proposta de Voto.

Cuiabá, 29 de junho de 2020.

(assinatura digital)  
**Jaqueline Jacobsen Marques**  
Conselheira Substituta